

de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Belém, por considerar a ausência de motivos que justifiquem a tramitação deste procedimento preliminar de prestação de contas, decide:

- 1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;
- 2) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;
- 3) **CIENTIFICAR** o presentante legal da entidade;
- 4) **COMUNICAR** ao Conselho Superior do Ministério Público a providência aqui adotada, conforme preceitua o art. 8º, II c/c art. 12 da Resolução nº 174/2017[2], do Conselho Nacional do Ministério Público.

Belém (PA), 05 de março de 2018.

Helena Maria Oliveira Muniz Gomes

2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.

[1] CNMP, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011.

[2] Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

(...)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

(...)

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio rgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Protocolo: 290081

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2018-MP-2ª PJM DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 000021-104/2018

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da 2º Promotoria de Justiça Militar, torna pública a CONVERSÃO de Procedimento Administrativo para Inquérito Civil Nº 000021-104/2018 – 2ª PJM.

Objetivo: apurar denúncia veiculada em jornal de grande circulação acerca de suposto sucateamento das viaturas do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará.

Belém – PA, 07 de março de 2018.

ARMANDO BRASIL TEIXEIRA, 2º Promotor de Justiça Militar.

Protocolo: 290145

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº 000486-110/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANO CALENDÁRIO DE 2012

Entidade: CASA DO ESTUDANTE DE ÓBIDOS

DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendário 2012** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II da Constituição Federal; artigo 26, I, alínea “a” da Lei nº 8.625/93 e dos artigo 3º do Decreto Lei nº 41, de 18/11/1966 e artigo 31 da Lei nº 8.743/93, em face da **Casa do estudante de Óbidos**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 05.471.835/0001-43, localizada na Avenida Antonio Barreto, nº 1231, Umarizal, CEP: 66.060-020, Belém/PA, na pessoa do seu presentante legal.

Juntamente com a PORTARIA Nº 429/2013-PAPPCF/PJTFEISFRJE (fls.03/05) fora encaminhada a notificação, fls. 02. Em fls. 05 consta AR devolvido ao remetente.

Em fls. 06, consta certidão nº 057/2018-MP/2ªPJTFPAISFRJE expedida pelo apoio administrativo desta promotoria, a qual certificou que a entidade não apresentou a documentação referente a prestação de contas do ano-calendário de 2012.

O Órgão Ministerial requisitou ao apoio Contábil para certificar se a entidade recebeu recursos públicos no ano-calendário de 2012 (fls. 08).

O ACPJ expediu a Certidão nº 056/2018 atestando que, por meio de pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do Município de Belém e nos Portais da Transparência do Município de Belém, do Estado do Pará e do Governo Federal, a entidade **não** recebeu verbas públicas no ano-calendário de 2012 (fls.10).

Estes são os fatos relevantes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece as premissas primordiais atinentes ao dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, prescrevendo que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Assim, denota-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem maneja recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

Na seara infraconstitucional, as entidades de interesse social, como é o caso da **Casa do estudante de Óbidos**, que apliquem importâncias públicas ou populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou estatutos sociais, ficam sujeitas à dissolução da entidade, cuja legitimidade para apresentar o requerimento pertence ao Ministério Público, nos termos do art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua f scalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la”.

No âmbito interno, O Conselho Nacional do Ministério Público[1] asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Não obstante a indiscutível necessidade premente de que as entidades de interesse social apresentem anualmente as contas ao Ministério Público do Estado do Pará, igualmente não se deve olvidar os ditames do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPPA em conjunto com a Corregedoria Geral do MPPA, estabelecendo os critérios para **prestação de contas das entidades de interesse social que receberam verbas públicas da União, dos Estados e dos Municípios** no ano-calendário anterior, bem como das fundações de direito privado independente do recebimento de verbas públicas dos referidos entes.

O documento foi viabilizado com o objetivo de estabelecer critérios objetivos e racionalizar a atuação da fiscalização pelo MPPA em relação às entidades do terceiro setor. Além disso, e não menos importante, contém o requisito inserto no art. 5º para instauração da prestação de contas em face das entidades de interesse social, segundo o qual “*fcam dispensadas da apresentação dos documentos relacionados no art. 3º as associações de interesse social que NÃO receberam recursos f nanceiros da Administração Pública no ano-calendário anterior*”. Assim, a atuação fiscalizatória do Órgão Ministerial, neste primeiro momento, debruçar-se-á sobre aquelas entidades de interesse social que, no ano-calendário anterior, receberam recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

No caso concreto, observa-se que a entidade **Casa do estudante de Óbidos**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 05.471.835/0001-43, não recebeu verbas públicas municipal, estadual e federal no ano-calendário de 2012, conforme atestado pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça na certidão de nº 056/2018 (fls. 10), motivo pelo qual inexistente justa causa para a continuidade de tramitação deste Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Belém, por considerar a ausência de motivos que justifiquem a tramitação deste procedimento preliminar de prestação de contas, decide:

- 1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;
- 2) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;
- 3) **CIENTIFICAR** o presentante legal da entidade;
- 4) **COMUNICAR** ao Conselho Superior do Ministério Público a providência aqui adotada, conforme preceitua o art. 8º, II c/c art. 12 da Resolução nº 174/2017[2], do Conselho Nacional do Ministério Público.

5) **REMETER** ao Apoio Administrativo, para excluir **CASA DO ESTUDANTE DE ÓBIDOS** do cadastro do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE e efetuar a devida baixa no SIMP.

Belém (PA), 05 de março de 2018.

Helena Maria Oliveira Muniz Gomes

2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.

[1] CNMP, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011.

[2] Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

(...)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

(...)

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio rgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Protocolo: 290087

EXTRATO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Nº 000271-151/2016– MP/1ªPJ/DPP/MA

O PROMOTOR DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DO 1º CARGO DA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMONIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, Dr. DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO, torna pública a instauração **Procedimento Preparatório nº 000271-151/2016**, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público na Rua João Diogo n. 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração nº 096/2018

Data da Instauração: 05/03/2018

Objeto: Apurar possíveis irregularidades por parte dos servidores da PC/PA que estariam usurpando funções inerentes aos cargos de Investigador, Escrivão e Motorista. Nas unidades policiais do Estado, por determinação arbitrária do Delegado Geral da Polícia Civil.

Promotor de Justiça: DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO

Promotoria de Justiça: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.

Protocolo: 290109

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Nº. 000002-151/2016-MP/PJ/DPP/MA

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DO 3º CARGO DA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMONIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, Dr. **DOMINGOS SÁVIO ALVES DE CAMPOS**, torna pública a instauração do **INQUÉRITO CIVIL nº. 000002-151/2016**, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público na Rua João Diogo n. 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração nº 028/2018

Data da Instauração: 05/03/2018

Objeto: Apurar possíveis irregularidades na Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), em relação ao suposto superfaturamento de notas fiscais.

Promotor de Justiça: **DOMINGOS SÁVIO ALVES DE CAMPOS**

Protocolo: 290113

PORTARIA N.º 136/2018-MP/SGJ-TA

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DULCELINDA LOBATO PANTOJA, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 114/2018-MP/PGJ, de 12 de janeiro de 2018, CONSIDERANDO os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO ser Poder-Dever da Administração Pública a apuração de irregularidades no serviço público, conforme prescrito nos artigos 199 e 200 da Lei Estadual nº 5.810/1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (RJU);

CONSIDERANDO, finalmente, os termos do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, às fls. 46-61, acolhido *in totum* pela Subprocuradoria-Geral de Justiça, para a Área Técnico-Administrativa,

R E S O L V E:

DETERMINAR o ARQUIVAMENTO da Sindicância Administrativa Investigatória instaurada pela PORTARIA Nº 8.196/2017-MP/PGJ, de 29/11/2017, publicada no D.O.E. de 6/12/2017.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, Belém, 12 de março de 2018.

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Subprocuradora-Geral de Justiça,

para a Área Técnico-Administrativa

PORTARIA N.º 137/2018-MP/SGJ-TA

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DULCELINDA LOBATO PANTOJA, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 114/2018-MP/PGJ, de 12 de janeiro de 2018, CONSIDERANDO os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO ser Poder-Dever da Administração Pública a apuração de irregularidades no serviço público, conforme prescrito nos artigos 199 e 200 da Lei Estadual nº 5.810/1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (RJU);